



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005027/98-57
Recurso nº : 140.422
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX: DE 1998
Recorrente : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª Turma/ DRJ de Campinas - SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005.
Acórdão nº : 101-95.126

CONCOMITÂNCIA A PROCESSO JUDICIAL –
PRECEDÊNCIA – LANÇAMENTO PARA PREVENIR
DECADÊNCIA – JUROS DE MORA – TAXA “SELIC” –
PROCEDÊNCIA -

Uma vez certificada a existência de processo judicial precedente ao lançamento de ofício, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, descabe qualquer exame do mérito, por privativo do Poder Judiciário a competência constitucional para julgamento.

Quanto aos juros de mora, com base na taxa “selic”, uma vez reconhecida a legalidade por este E. Conselho de Contribuintes, na esteira de jurisprudência do Poder Judiciário, não se pode deixar de aplicar a cobrança com referência a essa taxa.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº : 10830.005027/98-57
Acórdão nº : 101-95.126

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10830.005027/98-57
Acórdão nº : 101-95.126

Recurso nº. : 140.422
Recorrente : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, lavrados em 26/08/1998, referentes ao ano-calendário de 1997, efetivados com o intuito de prevenir a decadência, vez que o crédito tributário em questão encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar amparando o procedimento da contribuinte.

- IRPJ. Glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente. Inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.
- CSLL. Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Inobservância da limitação de 30%.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante nas fls. 72/78 roga pela improcedência do auto de infração. Insurge-se contra a incidência de juros moratórios vez que o crédito tributário em discussão está com sua exigibilidade suspensa em decorrência de medida liminar obtida pela via judicial o que, desta forma, não constitui em mora a contribuinte.

Assim, citando larga doutrina e jurisprudência pertinentes, requer a nulidade do Auto de Infração e o cancelamento da exigibilidade de juros moratórios.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo nº : 10830.005027/98-57
Acórdão nº : 101-95.126

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou, em síntese, nestes termos:

Primeiramente, vale salientar que por força do Mandado de Segurança impetrado junto à Vara da Justiça Federal de Campinas-SP, que deu origem ao processo n.º 97.0603575-3 (fls. 16/34), o crédito tributário a que refere este Auto de Infração está com sua exigibilidade suspensa, justificando sua motivação apenas pela prevenção da decadência da Fazenda Pública em efetuar o lançamento.

Verificado que a contribuinte não adentrou no mérito, limitando-se apenas à discussão dos juros moratórios, inferindo, em decorrência, pela improcedência do auto de infração. A DRJ sustentou a assertiva de que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, e se deu com o intuito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Sustentou que mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência de liminar judicial, não há previsão alguma que afaste a incidência de juros moratórios, resultando, por decorrência, perfeitamente lícita a lavratura do auto de infração neste aspecto.

Ademais, como se nota da descrição dos fatos, os objetos deste Auto de Infração são os lançamentos decorrentes da glosa de prejuízos fiscais da IRPJ e compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, entretanto, conforme documento de fls. 129, endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta que a contribuinte renunciou, expressamente, à parte do direito discutido na referida ação, mais especificamente quanto ao IRPJ. Por derradeiro, efetuou o pagamento, acrescido de juros, como se observa da Consulta de Pagamento em fls. 137/138, não sendo mais objeto deste Auto de Infração.

Do exposto, a DRJ – Campinas / SP em fls. 144/153, decidiu por não apreciar o mérito, em face da concomitância de matéria na esfera judicial, e julgar procedente a imposição dos juros de mora, adotando a seguinte ementa:

Processo nº : 10830.005027/98-57
Acórdão nº : 101-95.126

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: JUROS MORATÓRIOS. LANÇAMENTO. É legítimo o lançamento de juros moratórios na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial.

Lançamento Procedente

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a parcela da autuação referente à incidência de juros moratórios no crédito tributário motivado pela compensação integral dos prejuízos concernentes apenas a CSLL.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte, a fls. 184/191, apresenta seu Recurso Voluntário:

Citando vasta doutrina e jurisprudência em seu favor, a ora recorrente sintetiza que: "havendo a concessão de medida liminar antes do vencimento do crédito tributário não há o que se falar em mora do contribuinte diante da ausência de um dos atributos do referido crédito, ou seja, a sua exigibilidade. Portanto, o referido encargo somente incidirá quando cessada a eficácia da decisão liminar com a sentença judicial contrária ao contribuinte, a qual terá o condão de atribuir

Processo nº : 10830.005027/98-57
Acórdão nº : 101-95.126

exigibilidade ao crédito tributário caso o mesmo não seja recolhido no prazo estipulado pela legislação vigente, ou seja, até 30 dias após a publicação da decisão judicial”.

Diante disso, requer pela improcedência da incidência de juros moratórios impostos no Auto de Infração a que se discute.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de típica situação de concomitância processual, ou seja, a Contribuinte ingressou no Judiciário para discutir, precedentemente, a mesma matéria, objeto deste processo administrativo fiscal, o que está devidamente comprovado e confirmado pela autoridade fiscalizadora e julgadora “a quo”, razão porque foi a lavrada a autuação fiscal exatamente para prevenir a decadência do crédito tributário, em estrita observância do disposto no comando do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que diz respeito apenas ao afastamento da multa de ofício, desde que a exigibilidade tenha sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, como é o presente caso. Assim, não cabe a esta instância administrativa superior adentrar ao mérito do processo, mesmo porque privativo do Poder Judiciário a competência outorgada pela Constituição Federal, sob a qual impende absoluta obediência.

Todavia assim seja o permissivo legal, tanto para a Fazenda Nacional, como para o Contribuinte, a lei não dispensou o lançamento dos juros de mora, e foi taxativa quanto a isso, seja pelo disposto na Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, seja pelo determinado no art. 61, § 3º da Lei nº. 9430/96, utilizando-se da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Mister esclarecer que a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

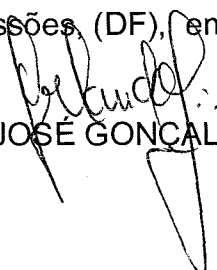


Processo nº : 10830.005027/98-57
Acórdão nº : 101-95.126

Em face ao exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das sessões (DF), em 11 de agosto de 2005


ORLANDO JOSÉ GONCALVES BUENO 